



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 336/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº 166/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Controle à endemias.

**Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que institui e inclui no Calendário de Eventos do Município, o Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Controle à endemias, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

O agente comunitário da saúde (ACS) é o profissional responsável por realizar visitas domiciliares, ouvir os relatos da comunidade, identificar os problemas e agravos de saúde e informar a demanda da população à equipe do programa Estratégia de Saúde da Família. Ele se destaca pela capacidade de se comunicar com as pessoas e pela liderança natural que exerce.

Cada vereador poderá indicar 01 (um) nome de um profissional que trabalha na área da saúde pública de Pindamonhangaba.

A data da entrega dos diplomas será marcada pela Mesa Diretora, no mês de Outubro, levando em consideração a data comemorativa do Dia Municipal do ACS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e do ACE- AGENTE DE CONTROLE A ENDEMIAS.

É a síntese do projeto.

#### **Análise Jurídica:**

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

### Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 184.299**

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código C69F-3475-5CB6-36A9

